

A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE ATRAVÉS DA EXTENSÃO ACADÊMICA

THE EXPERIENCE OF EXTRAJUDICIAL MEDIATION IN FLUMINENSE FEDERAL UNIVERSITY'S CENTER FOR LEGAL PRACTICE THROUGH ACADEMIC EXTENSION

Autores: Delton R. S. Meirelles¹

Esther Benayon Yagodnik²

RESUMO: Diante do processo de transformação que a sociedade contemporânea vem experimentando, surge a necessidade de se repensar a adequação do ensino jurídico das faculdades de Direito ao modelo assistencialista tradicional de acesso à justiça. Para tanto, o presente estudo busca demonstrar a possibilidade da implantação de formas adequadas de resolução de conflitos no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense, por meio de ações de extensão acadêmica. O *Programa de Proteção e Facilitação da Convivência Harmônica*, em conjunto com as ações de extensão intituladas *Mediação Extrajudicial* e *Mediação e Conciliação no CAJUFF*, sendo inovadoras neste sentido, alcançam, através da identificação do conflito real pelo diálogo entre os agentes sociais envolvidos no conflito, um viés emancipatório e de qualificação cidadã para além da simples “compensação” do dano causado, atingindo também a efetividade do acesso à justiça e aos direitos. Incentiva-se a prática centrada no empenho e comprometimento dos participantes na elaboração e observância das normas por eles mesmos criadas, possibilitando um consenso pautado na ética, dignidade e retomada da responsabilidade, permitindo a desconstrução dos conflitos e reconstrução das relações.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino jurídico; extensão acadêmica; núcleo de prática jurídica; mediação extrajudicial.

ABSTRACT: Before the transformation process that contemporary society is experiencing, there is a need to rethink the adequacy of legal education from law schools to traditional welfare model of access to justice. Therefore, this study aims to demonstrate the possibility of implementing appropriate forms of conflict resolution within the Fluminense Federal University's Center for Legal Practice through actions of academic extension. The *Protection and Facilitation Program for Harmonic Coexistence*, together with the extension actions entitled *Extrajudicial Mediation* and *Conciliation and Mediation in CAJUFF*, being innovative in this sense, reach through the identification of the actual conflict through dialogue among the social actors involved in the conflict, bias and emancipatory qualification citizen beyond mere "compensation" of damage, affecting the effectiveness of access to justice and rights. Encourages the practice centered on dedication and commitment of the participants in the formulation and observance of rules created by them, enabling a consensus guided by ethics, dignity and resumption of responsibility, allowing the deconstruction and reconstruction of conflict relations.

KEYWORDS: Legal education; academic extension; center for legal practice; extrajudicial mediation.

¹ Professor adjunto do departamento de processualística da Universidade Federal Fluminense (SPP/UFF). Doutor em Direito (UERJ).

² Professora auxiliar do Departamento de Direito Aplicado da Universidade Federal Fluminense (DDA/UFF), mestranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF.

INTRODUÇÃO

A partir do presente estudo, que envolve uma perspectiva interdisciplinar e busca aproximar áreas de conhecimento das ciências sociais aplicadas e das ciências humanas, surge a necessidade de se repensar a adequação do ensino jurídico das faculdades de Direito ao modelo assistencialista tradicional de acesso à justiça que, atualmente, se limita ao incentivo de práticas litigiosas, confeccionado na esteira da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A atual proposta de ensino jurídico, em especial no aprimoramento da prática, tem seu foco direcionado para a solução do litígio, baseado na disputa adversarial, levando a busca por um “vencedor”. Contudo, diante do constante processo de transformação que a sociedade contemporânea vem experimentando e a demanda por práticas mais adequadas às necessidades e peculiaridades dos conflitos sociais, se torna necessário buscar outros modelos de abordagem dos litígios, visando à efetividade dos direitos.

Tendo em vista a necessidade prática, por um lado, e a estagnação das grades curriculares, por outro, é o ambiente do núcleo de prática jurídica que permite surgir tal crítica e consequente adequação, seja através da dinamicidade das aulas, ou através de ações de extensão acadêmica.

Para tanto, encontram-se em desenvolvimento três ações de extensão complementares no âmbito do núcleo de prática jurídica da Universidade Federal Fluminense, sendo elas *Programa de Proteção e Facilitação da Convivência Harmônica*, *Mediação Extrajudicial* e *Mediação e Conciliação no CAJUFF* que permitem introduzir e alcançar a resolução adequada de conflitos através da prática dialógica.

A proposta principal é contribuir com a facilitação da convivência harmônica e instruir as partes mediandas, consolidando experiências de autocomposição de conflitos através do diálogo das partes, a partir de uma articulação entre alunos, professores e grupos sociais na perspectiva dos direitos humanos e da reconstrução da cidadania, permitindo, nesse sentido, uma resolução mais permanente e flexível ao conflito. Assim, objetiva-se a ampliação dessa cultura não litigiosa na busca pela solução pacífica do conflito pelas próprias partes envolvidas, através de comunicação ética, qualificando, desta forma, sua participação na sociedade e ampliando os espaços de cidadania.

1 ENSINO JURÍDICO: TEORIA E PRÁTICA

Na atualidade se pode identificar uma crise de natureza tanto estrutural quanto substancial do ensino jurídico.

Uma breve análise da trajetória do ensino jurídico no Brasil permite concluir que o modelo de formação dos bacharéis, futuros profissionais e operadores do Direito, ainda é tradicionalista, calcado nas técnicas e nas práticas adversariais e litigiosas de resolução de conflitos. Em decorrência, podemos compreender o desconhecimento ou conhecimento carente por parte dos bacharéis, discentes e operadores, de práticas alternativas de resolução de controvérsias, como a mediação, por exemplo, além de outras formas de facilitação do direito fundamental de acesso à justiça.

Fazendo uma retrospectiva histórica sintética, criados em 1827 no Brasil, os cursos de Direito eram sediados em dois conventos: o de São Francisco (São Paulo) e o de São Bento (Olinda). Os cursos foram criados apenas pela necessidade de se formar profissionais que atendessem às emergências do Estado Nacional da época, quais eram, a formação de advogados, julgadores e burocráticos das funções administrativas do Estado. Note-se, contudo, a dissociação com questões sociais do contexto brasileiro da época.

Com o advento da República, o ensino jurídico sofreu modificações, principalmente em razão da filosofia positivista, mas que não conseguiram repercussões estruturais significantes. Os cursos foram regulamentados com o intuito de adequá-los à inspiração republicana por meio do Decreto nº 1.232-H, de 2 de janeiro de 1891, a chamada Reforma Benjamim Constant, que pôs fim ao dualismo entre Recife e São Paulo, consolidando a ideia de descentralização do ensino. O pluralismo quantitativo dos cursos de Direito, porém, não representou fortalecimento do ensino. Isso porque, na República Velha, o objetivo maior no curso era obtenção do diploma, não necessariamente formação profissional, além do fato de as faculdades serem um ambiente de relevante convívio social.

Como parte integrante dos desdobramentos da Revolução de 30, em 1931, a Reforma Francisco Campos (editada por meio do Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931) trouxe a orientação pelo ensino jurídico profissionalizante, pautados no estudo do Direito Positivo, na tentativa de modernizar o ensino superior brasileiro.

Com mais de cem anos de criação, afirmou Santiago Dantas, que a crise do ensino jurídico ainda se mantinha viva (DANTAS, 2005, p.27). O ensino jurídico, burocratizado, descontextualizado da realidade social e descompromissado com a questão da justiça, advertiu Santiago Dantas, declinava na qualidade e acarretaria uma perda de credibilidade.

O modelo de ensino do Direito sofreu a sua primeira grande alteração em 1962, por meio do Parecer nº 215 e da Resolução nº 003, ambos do Conselho Federal de Educação (CFE), o qual foi criado em 1961 pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4024, de 20 de dezembro. A aludida reforma introduziu a ideia de currículo mínimo em contraposição à rigidez curricular imposta até então, porém tal movimento não atingiu as expectativas esperadas, permanecendo, na realidade acadêmica, a consolidação de um currículo pleno.

Nesse contexto, havia privilégio da atividade prática, com o intuito de tecnificação do ensino jurídico, tendo sido implementada a prática forense. Em 1963, por meio da edição do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 4.215/63, foi instituída a necessidade de prestar o exame da OAB para o exercício da advocacia. Tal medida não foi recepcionada com adesão pelos bacharéis, provocando alteração consuetudinária no sistema.

Dentre outros fatores, o ensino do Direito entrou em crise, principalmente após a multiplicação do número de cursos jurídicos. A partir de 1975, alternativas foram buscadas para afastar tal crise, sendo a primeira tentativa a nomeação, em 1980, de uma Comissão de Especialistas de Ensino do Direito, que apresentou uma proposta de nova diretriz curricular com a inserção de nova disciplina, em que pese não ter sido implementada.

Com a promulgação da Constituição de 1988, restou consagrada a autonomia universitária, expressamente assegurada no art. 207³, marcando o fim à dominação latente no ensino restrito pelo governo ditatorial.

Em 1991 o Conselho Federal da OAB instituiu uma comissão com o intuito de desenvolver um panorama referente ao ensino do Direito à época, sendo elaborado, ao final, um diagnóstico acompanhado de propostas de mudanças que deveriam ser implementadas à questão curricular.⁴ A proposta era que o currículo do curso de Direito fosse sistematizado de forma tridimensional e integrada entre atividades práticas, disciplinas de formação geral e disciplinas profissionalizantes.

A ideia do currículo mínimo foi abolida pela edição da Portaria do MEC nº 1.886/94, que introduziu as diretrizes curriculares, com conteúdos mínimos obrigatórios. As disciplinas foram divididas, no art. 6º, em dois focos de formação, além do estágio: fundamentais e profissionalizantes. Destaque-se neste ponto que a referida Portaria sedimentou o

³ “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

⁴ Resultou na edição dos livros editados pelo Conselho Federal da Ordem, intitulados “OAB Ensino jurídico – diagnóstico, perspectivas e propostas” e “OAB Ensino Jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação.”

entendimento de que o estágio tem função prática de formação do estudante de Direito e deve ser desenvolvido nos Núcleos de Prática Jurídica.

Outro marco normativo na disciplina do ensino jurídico foi a publicação do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, o qual estabeleceu, no art. 54, XV, a competência legal ao Conselho Federal da OAB para colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos.

Contemporaneamente, os cursos de direito são regulamentados pela Resolução nº 9 de 2004 do Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior (CNE/CES). Em que pese ter revogado as disposições da Portaria nº 1.886/94 do MEC, a Res. CNE/CES nº 09/2004, no que toca especificamente à prática jurídica, pouco alterou a disciplina, à exceção da previsão quanto à carga horária, a nomenclatura quanto ao espaço em que ele seria desenvolvido e modalidades das atividades.

A partir da resolução, foram instituídos os núcleos de prática, em substituição aos escritórios modelos (art. 2º, § 1º, IX)⁵, onde passariam a desenvolver as atividades reais e simuladas.

Por mais que se aparente como distinção terminológica simples, a adoção da expressão núcleo de prática, em vez de escritório modelo representa quebra de paradigma quanto a sua função. Enquanto os escritórios modelos prestavam-se a formar advogados, ensinando e proporcionando, sobretudo, a vivência forense, com formação litigiosa e adversarial, os núcleos de práticas são voltados para a formação de juristas, capazes ao exercício das diversas profissões jurídicas.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, no art. 5º, mantém a ideia já consagrada pela resolução anterior com a divisão em três eixos interligados de formação, sendo eles: eixo de formação fundamental; eixo de formação profissional e eixo de formação prática.

⁵ “Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;”.

A modificação do sistema de ensino de currículo mínimo para diretrizes curriculares transparece o reconhecimento de que não se busca mais o ensino de conteúdos mínimos, mas sim habilidades e competências, conforme, inclusive, expressamente previsto na Res. CNE/CES nº 09/2004, art. 4º.

Ocorre que, mesmo com as reformas normativas no plano teórico e dogmático, até a presente data encontramos pouca mudança prática na sistemática do ensino jurídico, que denota séria e complexa crise estrutural. Sobre esta complexa crise, Horácio Wanderlei Rodrigues se posiciona:

No quadro social, político e econômico brasileiro, uma série de fenômenos vem contribuindo para a crise do ensino do Direito. (...) Modificaram-se as exigências com relação à prática profissional do jurista, mas o ensino do Direito não acompanhou essa evolução. Continua inerte, estacionado na era dogmática, não tendo, em muitas situações, superado o século XIX, ainda reproduzindo a ideia de que a simples positivação dos ideais do liberalismo é suficiente para gerar a democracia e que o positivismo é o modelo epistemológico adequado para a produção do conhecimento científico (RODRIGUES, 2005, p. 34).

Assim, observa-se que o ensino jurídico no Brasil é tradicionalmente conservador, voltado às práticas litigiosas e adversariais, não se levando em consideração o contexto social, mas sim um dogmatismo normativista.

Note-se que os atuais quadros curriculares do ensino jurídico derivam de herança puramente histórica de dominação e colonização, pois se fossem considerados os teóricos do Direito, os quadros certamente seriam diversos.

No contexto atual, o que se constata é a proliferação de cursos de Direito, marcando maior acesso à formação superior, o que não representa de excelência de ensino. Pelo contrário. Um dos fatores que demonstra que o recrudescimento dos cursos de Direito não vem acompanhado de excelência de ensino é a reprovação em massa dos bacharéis em Direito no exame de ordem, estatística que aumenta a cada exame.⁶

Traçado o panorama da crise, se faz necessária a quebra desses paradigmas para adequar o ensino jurídico para além do modelo tradicional, com ênfase no contexto social em que pertencemos, procurando inserir nos cursos, entre outras propostas, a prática dialógica da resolução não adversarial de conflitos, como por exemplo, a conciliação e mediação. A educação dos discentes a esta prática é fundamental até porque há uma tendência de

⁶ Motivados por tal cenário, representantes da OAB e do Ministério da Educação assinaram, no primeiro semestre de 2013, acordo de cooperação com a finalidade de desenvolver nova política de regulatória para o ensino jurídico, estabelecendo limites para criação de novos cursos. Notícia publicada em <http://www.oab.org.br/noticia/25339/oab-e-mec-assinaram-acordo-para-novas-regras-no-ensino-juridico>, acesso em abril de 2013.

desformalização de controvérsias, desjudicialização de conflitos e ampliação do modelo assistencialista tradicional de acesso à justiça.

Seria interessante, portanto, que a mudança de paradigmas se iniciasse pelos cursos de Direito, na formação de profissionais capacitados em administrar conflitos sem judicializá-los. Contudo, isso não será possível, por já existirem iniciativas institucionais (Tribunais de Justiça, Ministério Público, Defensorias) que já praticam a mediação e conciliação como modo alternativo de resolução de controvérsias.

Pioneiro ou não, o importante é que o ensino jurídico se adeque a esse novo enfoque, sobretudo para possibilitar o caminho evolutivo e o acompanhamento da sociedade com as práticas coexistenciais de resolução de conflitos, evitando a falência de instituições e do próprio sistema do Direito.

E no intuito de facilitar a alcançar esta mudança de paradigma é que se desenvolvem, no âmbito da extensão acadêmica do Departamento de Direito Aplicado da Universidade Federal Fluminense, três ações⁷ que permitem, complementarmente, a partir de construções teóricas interdisciplinares, o contato real de discentes, docentes e sociedade civil a conflitos que possam atingir seu fim através da resolução alternativa, sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário.

2 NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Tomando por base o marco inaugural criado pela edição da Portaria do MEC nº 1.886 de 1994, que tornou obrigatória a prática forense, a Res. CNE/CES nº 09/2004 a programou de forma específica, trazendo a determinação da necessidade de criação de um Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) vinculado à Faculdade de Direito. Nele devem ser desenvolvidas atividades relacionadas à assistência jurídica real, simulações processuais e visitas a órgãos judiciários.

Sem explorar tão intensamente o campo do estágio jurídico, relevante é notar o papel importante que desempenham os Núcleos de Prática Jurídica tanto em uma perspectiva pedagógica, de troca entre professores e alunos, quanto em uma perspectiva social, de experiências jurídicas práticas da própria sociedade civil. O Núcleo de Prática Jurídica é um

⁷ As três ações de extensão em desenvolvimento no núcleo de prática jurídica da faculdade de direito da Universidade Federal Fluminense são: 1) Programa de Proteção e Facilitação da Convivência Harmônica; 2) Mediação e Conciliação no CAJUFF e 3) Mediação extrajudicial. As três ações serão minuciosamente abordadas no terceiro tópico.

verdadeiro campo de estudo para além da pedagogia, permitindo uma retribuição à sociedade com a prestação de serviços jurídicos gratuitos.

A própria pedagogia constata ser insuficiente o modelo de ensino tradicional expositivo. O ensino a ser aplicado no século XXI impõe que o aluno, independentemente da área de estudo, ao se deparar com um caso concreto saiba produzir um raciocínio crítico e integrado à realidade social a que está inserida. Nas palavras de Marilda Aparecida Behrens:

A mudança paradigmática da ciência tem como foco principal a visão de totalidade, a superação da fragmentação, a busca de uma formação mais geral, complexa, holística e sistemática. [...] O desafio de superar a concepção tecnicista que acolham processos de criticidade, criatividade e reflexão que venham a atender às metodologias que propõem aos alunos o aprender a aprender para a produção do conhecimento (BEHERENS, 2006, p. 165).

Tradicionalmente, o ensino do Direito é apenas expositivo, explorando pouco o campo da crítica, do debate e da aprendizagem com foco na produção do conhecimento. Isso porque, muitas vezes, o próprio ambiente sóbrio e elitista das faculdades de Direito impõe essa metodologia; não passando de um valor simbólico.⁸ Mas com a metodologia vanguardista aplicada no estágio supervisionado obrigatório pela própria exigência da disciplina, posto que as atividades consistem na prestação de assistência jurídica, no debate para alcançar a solução de casos concretos, simulados ou reais, permite atender inclusive às perspectivas contemporâneas de ensino.

De fato, no exercício cotidiano, as questões são mais complexas do que a teoria apresentada pelas “disciplinas tradicionais” de sala de aula. O Estágio Supervisionado desenvolvido no Núcleo de Prática Jurídica, portanto, coloca-se como lugar importante para aproximar o aluno dos problemas que devem ser enfrentados e, por meio da aplicação da teoria na prática, promove a aprendizagem de conteúdos fundamentais à formação profissional.

A efetividade da teoria na prática demonstra-se uma adequada solução para concretizar conhecimentos teóricos abstratos. Isso porque, o modelo de Núcleo de Prática Jurídica deve ser entendido como um espaço formador de profissionais e no qual se integra os indissociáveis princípios que devem reger a educação, quais sejam, ensino, pesquisa e extensão.

Quanto ao primeiro princípio, o ensino é transmitido de acordo com as situações concretas que surgem, sedimentando a abstração da teoria já lecionada em sala de aula.

⁸ O conceito de poder simbólico foi desenvolvido pelo teórico francês Pierre Bourdieu. Nesse sentido, ver BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

Quanto à pesquisa, esta se faz presente também uma vez que a atuação prática não se limita à elaboração de peças e relatórios-modelo, mas também de inovar nas argumentações e nos estudos, o que só se permite através de um refinamento no campo da pesquisa. E a extensão é a oportunidade de integração entre docentes, discentes e sociedade civil na aplicação prática de um conceito, sedimentando o conhecimento.

Assim, o ensino jurídico vai além de limitar o Direito como matérias propedêuticas, dogmáticas e zetéticas. Ele consiste em pensar o Direito mais como ciência. Portanto, o ensino no Núcleo de Prática Jurídica coloca-se como o instrumento de preenchimento da lacuna existente entre o teórico e a solução dos casos objetivos, ou seja, entre o sistematizado e a dialética cotidiana.

Note-se, ainda, que a aprendizagem ocorre além da perspectiva de aliar a teoria à prática, havendo real possibilidade de aprendizagem de conceitos e conteúdos novos no Núcleo de Prática. A ciência do Direito é de fato uma ciência social aplicada. Como se pode conceber a formação humanística a que se propõe o Direito senão através da prática? Para tanto, permitindo uma formação adequada com seu fim, a prática é o momento em que, utilizando-se da lógica e hermenêutica, se alia fenômeno jurídico, ou seja, lei em sentido amplo, ao senso ético-profissional, responsabilidade social e criação para o caso concreto.

Conforme o acima exposto, ao Núcleo de Prática Jurídica compete a tarefa de desenvolver as habilidades relacionadas ao preenchimento da lacuna existente entre o ensino teórico e a aplicação concreta, bem como atende a exigência da educação superior com o compromisso social.

Partindo dessa premissa de que não se pode, na contemporaneidade, negligenciar a realidade da sociedade no estudo da teoria do direito, os Núcleos de Prática Jurídica se apresentam como importante lugar de construção de saber humano e jurídico. Isso porque além de preparar profissionalmente o estudante, proporciona a concretização do estudo de conteúdos, cuja teoria lhe é apresentada nas disciplinas normalmente integrantes do início da grade curricular do curso cursadas anteriormente.

A realidade da atuação com o Direito requer operadores que estejam empenhados em promover o adequado acesso à justiça, com efetividade prática da teoria. Em outros termos, no desafio cotidiano do operador do direito, serão apresentados não somente casos para os quais já há resposta positivada, mas também aqueles para os quais a solução terá que ser construída. Não se pode negar também que a previsão legal pode guardar anomias e antinomias, devendo o profissional estar preparado para lidar com essas hipóteses.

O ensino do Direito não pode comungar somente com a tradição dogmática e positiva das leis. Urge como necessária uma formação voltada aos anseios das mudanças sociais. Em outros termos, não há mais espaço para o ordenamento jurídico do brocardo *dura lex sed lex*, devendo o estudante de Direito ter formação voltada para razoabilidade, visando à pacificação social.

Impende registrar que o conflito, outrora entendido sob o enfoque negativo, como algo a ser evitado, contemporaneamente, deve ser entendido como algo positivo, inerente à vida em sociedade, às relações interpessoais, de modo que podemos pensar menos em uma resolução do conflito e nos aproximar de uma “administração dos conflitos sociais”, dos quais os próprios cidadãos façam parte, identificando o seu papel para contribuir com a administração da justiça.

É nesse sentido que o trabalho desenvolvido nos núcleos de prática jurídica representam um potencial emancipatório, sobretudo pela abertura epistemológica para exercício da interdisciplinaridade, possibilitando o incentivo e o fomento à formação cidadã do estudante de Direito. Percebemos que há clara mudança no paradigma do ensino do Direito, o qual passa a ser entendido como um saber formativo, pensado e criticado, em contraposição ao informativo e decorado de outrora.

3 O CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE E SUAS AÇÕES DE EXTENSÃO ACADÊMICA

3.1 O CAJUFF

Criado em 1985, o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (FADUFF), denominado Centro de Assistência Judiciária da UFF (CAJUFF) é o órgão do Departamento de Direito Aplicado (DDA) encarregado de implementar, orientar e controlar as atividades de estágio supervisionado, de acordo com as Diretrizes do Ministério da Educação e orientações da Ordem dos Advogados do Brasil, cabendo ao CAJUFF a uniformização dos procedimentos administrativos e didático-pedagógicos referentes à Prática Jurídica obrigatória.

De acordo com seu regulamento, que observa as disposições legais referentes ao tema, as atividades desenvolvidas no CAJUFF visam integrar teoria e prática, por meio da educação jurídica interdisciplinar.⁹

A princípio, o atendimento é dirigido à comunidade local, patrocinando, aproximadamente, 227 (duzentos e vinte e sete) processos judiciais, de competência relacionada à justiça comum estadual, justiça do trabalho e justiça federal. Desta forma, os alunos têm oportunidade de ter contato com casos reais que tramitam em Niterói nas Varas Cíveis, de Família, da Dívida Ativa, do Trabalho, Federal, além de Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Federal, bem como os recursos e execuções relacionados às ações principais.

Do quantitativo total em curso, a maior parte refere-se a processos cujas matérias são das varas cíveis, aproximadamente 33% (trinta e três por cento), e de família, aproximadamente 38% (trinta e oito por cento)¹⁰. Verifica-se portanto que há um quantitativo considerável de conflitos sociais judicializados (mormente os que envolvem direito de família), sendo relevantíssimo dispensar tratamentos que vão além da dogmática jurídica, para buscar alternadas formas de resolução de conflitos.

É nesse contexto que estão em curso três ações de extensão acadêmica no sentido de trazer para dentro do Núcleo de Prática Jurídica a resolução alternativa e adequada de conflitos e a proteção da convivência, além da capacitação de alunos e professores.

As ações de extensão acadêmica podem ser de três naturezas: *programa, projeto e curso*. As três ações atualmente em curso no Centro de Assistência Jurídica da UFF – CAJUFF possui cada qual uma natureza, justamente para serem complementares. Enquanto o *Programa de Proteção e Facilitação à Convivência Harmônica* possui natureza de *programa*, a *Mediação e Conciliação no CAJUFF* possui natureza de *projeto* e a *Mediação Extrajudicial* possui natureza de *curso*. Assim, buscam os coordenadores das ações a complementação de esforços para atingir o escopo pleno da extensão acadêmica no que concerne à interação e contribuição social, além da formação jurídica essencialmente emancipadora e humanista dos bacharéis.

3.2 Ações promovidas pelo CAJUFF

3.2.1 Programa de Proteção e Facilitação da Convivência Harmônica

⁹ Art. 1º, §2º § 2º - As atividades de estágio supervisionado, desenvolvidas no CAJUFF, deverão proporcionar a educação jurídica interdisciplinar através de casos concretos (reais ou simulados), tendo como finalidade a integração entre a teoria e a prática do Direito.

¹⁰ Estatísticas recolhidas com a Profa. Tatiana Carvalho, coordenadora do Projeto *Memória do Centro de Assistência Jurídica da UFF*.

A ação de extensão intitulada *Programa de Proteção e Facilitação da Convivência Harmônica* possui natureza de *programa* e, diferentemente do núcleo de prática, não só atende a população carente, mas também está aberto a receber quaisquer pessoas em conflito, porém dispostas a solucioná-los pacificamente. Esta abertura foi possível justamente pela proposta de desjudicialização do conflito. Quando o conflito está judicializado, a observância do benefício da gratuidade de justiça cinge-se a aplicação literal da Lei 1.060/50.

A proposta pedagógica e metodológica é paradigmática: trabalhar com casos concretos trazidos pela comunidade local ou pelos mediadores. No desenvolvimento da ação, serão realizadas sessões de conciliação e mediação, onde é oportunizado o diálogo entre as partes, possibilitando uma solução amigável e pacífica ao conflito.

Na hipótese do procedimento resultar em um consenso legitimado pelos envolvidos, é elaborado um termo de acordo para posterior requerimento de homologação judicial. Em hipótese contrária, as partes podem ajuizar a ação pertinente junto ao Poder Judiciário, desde que hipossuficientes. Caso não o sejam, deverão procurar profissionais privados.

Com a observação da atuação do Poder Judiciário e a atual crise, verificou-se que alguns processos seriam desnecessários se houvesse tentativa de resolução alternativa daquela controvérsia, mormente quando a natureza do conflito é familiar ou envolve direito de vizinhança. Buscando “desjudicializar” os conflitos, propõe-se um campo de diálogo entre as partes, orientadas pelos alunos e professores na busca de uma solução amigável do conflito. A recuperação da voz ativa das partes, num ambiente de liberdade comunicativa¹¹, de diálogo e respeito, promove a construção de um consenso responsável e legitimado pelos envolvidos, de forma democrática, fazendo com que o conflito real seja dissolvido de forma eficaz.

Sendo assim, a ação de extensão busca o diálogo entre os envolvidos no conflito, como forma de garantir o acesso à justiça e principalmente permitir aos participantes, através da prática do conhecimento, alcançar um viés emancipatório, para além da simples solução do conflito, atingindo também a efetividade do acesso à justiça e, por consequência, dos direitos.

Na esteira da teoria de Habermas, o programa permite a administração intersubjetiva da razão de cada participante através de sessões de conciliação e de mediação, de modo que o entendimento se concretize no sentido dos enunciados argumentativos por ambos propostos,

¹¹ Explica Jürgen Habermas: “*eu entendo a ‘liberdade comunicativa’ como a possibilidade – pressuposta no agir que se orienta pelo entendimento – de tomar posição frente aos proferimentos de um oponente e às pretensões de validade aí levantadas, que dependem de um reconhecimento intersubjetivo. (...) Liberdade comunicativa só existe entre atores que desejam entender-se entre si sobre algo num enfoque performativo e que contam com tomadas de posição perante pretensões de validade reciprocamente levantadas*”. (HABERMAS, 2010. p. 155/156).

na busca da evolução do conflito, para reconstruir a convivência pacífica. Quando se permite às partes formar seu convencimento através de sua razão, do livre agir comunicativo, juntamente com o próprio consenso, advém uma expectativa legítima de validade e efetividade do mesmo. Enquanto o resultado da mediação traz essa expectativa legítima, o mesmo não podemos afirmar das sentenças prolatadas pelo órgão do Poder Judiciário, principalmente quando o caso se refere à relações continuadas, como as de família ou de vizinhança.

Nas sessões de mediação, oportuniza-se uma forma ímpar de se operar a razão de cada participante, de forma que eles sejam capazes de pensar e propor os enunciados argumentativos em condições que garantam uma expectativa legítima de observância, propiciando com o tempo o entendimento e a reconstrução da relação afetada pelo conflito.

Por mais utópico que isto possa parecer, nas circunstâncias em que se encontra a sociedade e temendo seus rumos, a mediação é proposta como um mecanismo de transformação da própria realidade social e da prática da cidadania, favorecendo a concretização dos direitos humanos. Com efeito, compreendida como ação dirigida aos protagonistas dos conflitos sociais, a mediação propicia a abertura de um amplo debate sobre os antagonismos existentes no próprio seio da sociedade, possibilitando o diálogo e ampliação da compreensão das partes, transformando-se a situação adversarial em uma situação de cooperação, promovendo assim, o acesso à Justiça na sua forma mais eficaz, que é o gerenciamento e, possível, solução efetiva do conflito, resposta tão almejada pela sociedade e pelo próprio Direito.

A partir desses dados e constatações, após aprovação do programa, o mesmo se encontra em fase de desenvolvimento e recebe adeptos e contribuições relevantes a cada dia, tanto por parte dos graduandos, pós-graduandos e docentes, como também por parte da sociedade e dos mediandos.

Dessa forma, incentivam-se práticas sensíveis para resolução dos conflitos no CAJUFF, a partir de uma prática diferenciada, mas complementar ao atual ensino adversarial e litigioso. Os objetivos principais são verificar a possibilidade de uma nova proposta de ensino da prática jurídica, baseada na cooperação e no resgate da cidadania e responsabilidade dos envolvidos no litígio, além de analisar a implementação da mediação como método alternativo e adequado de resolução de conflitos no âmbito do núcleo de prática jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, analisando descritivamente os resultados decorrentes de tal proposta.

Sob a Coordenação da Professora Esther Benayon Yagodnik, o programa possui uma equipe de execução composta de oito docentes e seis discentes, e será desenvolvido no período de 10 (dez) meses (entre março e dezembro de 2013), semanalmente, durante todos os horários de plantão do Centro de Assistência Jurídica para oportunizar a participação máxima do público-alvo. Ao final deste período, será o programa submetido à avaliação, que na hipótese de positiva, o mesmo poderá ser replicado para o ano seguinte, mantendo-se a continuidade da ação.

De abrangência municipal, o público alvo abriga o público institucional (estudantes das faculdades, professores, servidores e funcionários técnico-administrativos) e social (cidadãos, consumidores, moradores do município de Niterói) desde que possuam conflitos em relações intersubjetivas e desejem atingir solução pacífica através do diálogo.

3.2.2 Mediação e Conciliação no CAJUFF

A ação de extensão intitulada *Mediação e Conciliação no CAJUFF* possui natureza de *projeto* e tem como público alvo estudantes de direito e/ou áreas afins (psicologia, sociologia, serviço social etc) e moradores da região que se enquadram no conceito jurídico de hipossuficiente, ou seja, que não pode arcar com custos de uma ação judicial e/ou processo de mediação sem comprometer a subsistência da própria família.

O projeto, que engloba as práticas de mediação e conciliação no Centro de Assistência Jurídica da UFF – CAJUFF oferece assistência jurídica gratuita à comunidade local de baixa renda por meio da assessoria jurídica realizada pelos alunos de direito e supervisionada pelos professores do Departamento. Tem por objetivo implantar e desenvolver procedimentos de resolução de conflitos de forma consensual e amigável.

Segundo a Coordenadora da ação, Professora Cristiana Vianna Veras, *a mediação e a conciliação são institutos que visam a auto-composição do conflito, evitando assim a judicialização do mesmo e com isto, todos os percalços e entraves de uma demanda judicial.*¹²

A mediação tem por objetivo devolver às partes envolvidas no conflito o protagonismo de suas vidas de modo que elas próprias possam encontrar e “inventar” a solução para o caso em questão, bem como busca restaurar a comunicação entre elas. É indicada sobretudo para as relações que se prolongam no tempo, como as de família. A partir da desconstrução do

¹² Entrevista presencial realizada com a Professora Cristiana Vianna Veras em 15 de maio de 2013, nas dependências do Centro de Assistência Jurídica da UFF – CAJUFF.

conflito, proporciona ambiente para que a comunicação entre as partes se reestabeleça. O mediador age como um facilitador do diálogo.

Desta forma, espera-se com a ação desenvolver, aprimorar e expandir a formação dos alunos envolvidos, bem como disseminar uma nova cultura jurídica, contribuindo para diminuir a excessiva judicialização dos conflitos, além de auxiliar à comunidade local, aperfeiçoando os canais de comunicação.

Tanto a conciliação quanto a mediação são considerados institutos que visam a autocomposição do litígio, a resolução da controvérsia de forma amigável e consensual. Utilizam-se de técnicas próprias, porém diferenciadas em sua essência. Enquanto na conciliação se espera do conciliador que proponha acordos e apresente soluções, na mediação são aplicadas técnicas que auxiliam as partes envolvidas a encontrar e criar soluções para a questão. A ideia central da mediação é empoderar as partes e fazer com que percebam que elas próprias podem solucionar o caso, sem a necessidade de um juiz ou um terceiro dizendo o que deve ser feito. Trata-se, portanto, de um importante instituto para o desenvolvimento de uma nova cultura jurídica.

A metodologia escolhida foi a de trabalhar com casos simulados e casos concretos trazidos pela comunidade local, envolvendo os alunos e professores. São realizadas sessões de conciliação e mediação, sendo esta última realizada, de preferência, por uma equipe interdisciplinar. O caso é acompanhado e se não houver sucesso, haverá sempre a possibilidade de ingressar com uma ação judicial.

Os objetivos da ação são ampliar a formação prática dos alunos de direito, de modo que estejam mais bem preparados para o exercício de sua profissão; aprimorar o atendimento à comunidade local de baixa renda, dando um enfoque diferenciado ao conflito; estimular a troca de conhecimento com a convivência com alunos e profissionais de outras áreas do conhecimento que não o direito; promover a paz social; e contribuir para a diminuição da judicialização dos conflitos.

3.2.3 Mediação Extrajudicial

A ação intitulada *Mediação Extrajudicial* possui natureza de curso e pretende a elaboração de curso de nível introdutório dos ensinamentos teóricos da mediação enquanto instrumento de resolução de conflitos. Possui como público-alvo alunos do curso de direito ou áreas afins (psicologia, sociologia e serviço social) da Universidade Federal Fluminense.

O curso trará um novo olhar para aqueles que trabalham com conflitos e controvérsias, apresentando instrumentos e técnicas que auxiliam a resolução do conflito sem a necessidade de uma ação judicial.

Dentre os objetivos, está apresentar um novo instrumento de resolução de conflitos; expandir o campo de atuação dos futuros profissionais; contribuir para a pacificação social e contribuir para a redução da excessiva judicialização dos conflitos.

No conteúdo programático encontra-se: Conceito e definição de mediação; Princípios que norteiam a mediação; Papel do mediador; Papel do Co-mediador; Função do advogado em um processo de mediação e Regulação da mediação no Brasil.

Também sob a coordenação da Professora Cristiana Vianna Veras, a equipe de execução conta com mais quatro docentes da Universidade, capacitados para abordar a temática.

CONCLUSÃO

A partir dos dados da pesquisa teórica, chegou-se a conclusão de que a técnica da mediação extrajudicial tende a ser a mais adequada à resolução de controvérsias, tendo em vista sua natureza e finalidade de dissipar o conflito, dissolvendo a litigiosidade contida neste, sendo indicada em casos que envolvam relações continuadas, que tendem a permanecer após o procedimento, como é o caso de relações de vizinhança, escolares e, em especial, relações familiares.

Objetivando-se desconstruir os conflitos e restabelecer a convivência harmônica entre as partes, na esteira do discurso de Habermas, as sessões de mediação desenvolvidas no Núcleo de Prática da Universidade Federal Fluminense tem como escopo o viés emancipatório, em que as próprias partes, por meio do entendimento gerado pelo procedimento, poderão buscar uma real pacificação do conflito.

O consenso é legitimado pelos mediandos, ausentes as figuras do vencedor e do vencido, com a possibilidade de uma relação social equilibrada posteriormente. O procedimento de mediação como instrumento transformador de relação adversarial em relação colaborativa, facilitando o descortinar de soluções criativas e proporcionando aprendizado e esclarecimento das partes para, inclusive, prevenção de futuros conflitos.

Como decorrência lógica da mudança estrutural da nossa sociedade e da ampliação do conceito de acesso à justiça, para permitir a coexistência de meios alternativos de resolução de controvérsias, é fundamental a mudança de paradigmas do ensino jurídico no Brasil.

É imprescindível que seja incluído, como parte da formação do bacharel em Direito, futuro jurista e operador, seja por ação extensionista ou mesmo pela inclusão curricular, formas de administração de conflitos sem a necessidade de judicializá-los.

Assim, sugere-se que o ensino jurídico se adeque a esse novo enfoque, sobretudo para possibilitar o caminho evolutivo e o acompanhamento da sociedade com as práticas coexistenciais de resolução de conflitos, evitando a falência de instituições e do próprio sistema do Direito.

E este é o grande objetivo deste estudo e principalmente do Centro de Assistência Judiciária da UFF: permitir, no âmbito da extensão acadêmica, a partir de construções teóricas interdisciplinares, o contato real de discentes, docentes e sociedade civil a conflitos que possam atingir seu fim através da resolução alternativa, sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. *Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas*, in: *Mediação de conflitos*. Paulo Borba Casella e Luciane M. de Souza (coord.), Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende. *O paradigma procedural do direito: traduções da teoria para o direito do trabalho e jurisprudência trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006.

BEHRENS, Maria Aparecida. “Metodologia de aprendizagens baseada em problemas” in: *Técnicas de Ensino: novos tempos, novas configurações*. Ilma Passos Alencastro Veiga (org.). Campinas: Papirus, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. “Note sull’accertamento negoziale”. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, n. I, os. 631/662, 1960.

DALEPRANE, Cristina Passos. *As três ondas de acesso à Justiça e a repercussão no Direito Brasileiro*, in: *Uma Teoria da Justiça para o Acesso à Justiça*. Geovany Cardoso Jevaux (org.). Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.

DE MORAES, Jose Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: livraria do advogado editora, 2012.

DANTAS, Santiago, *apud* RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o Direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2005.

GARBER, Carlos A. *La mediación funciona!* Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

HANSEN, Gilvan Luiz. *A resolução de conflitos no Estado Democrático de Direito: uma perspectiva Habermasiana*, in *Direito e Filosofia – Diálogos*. Zulmar Fachim e Clodomiro José Bannwart Júnior (coord.). Campinas: Editora Millennium, 2011.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. *Uma Teoria da Justiça para o Acesso à Justiça*, in: *Uma Teoria da Justiça para o Acesso à Justiça*. Geovany Cardoso Jevaux (org.). Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. *Conciliação e mediação civil entre a jurisdição estatal e a justiça comunitária*, anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI - UFSC – Faculdade de Direito, Florianópolis/SC.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Mediação: A redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos*; in: *Acesso à Justiça e efetividade do Processo*. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado (coord.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

_____. *A mediação na atualidade e no futuro do processo civil brasileiro*. 2008. Disponível em <http://www.humbertodalla.pro.br/artigos.htm>. Acesso em 05/08/2011.

_____. *A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo código de processo civil*. 2010. Disponível em <http://www.humbertodalla.pro.br/artigos.htm>. Acesso em 05/08/2011.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o Direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2005.

_____ & JUNQUEIRA, Eliane Botelho. “Ensino do Direito no Brasil. Diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino.” Florianópolis: Boiteux, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Sociologia dos Tribunais e a Democratização da Justiça*, in: *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*, São Paulo: Cortez Editora, 2007.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: *Participação e processo*. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coord.). São Paulo: RT, 1988.